EXPEDIENTE Nº 134/15
PROJETO DE LEI Nº 116/15

**DISPÕE SOBRE O ACEITE DE DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE SERVIDORES À SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILMAR ANTONIO RINALDI**, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Serão aceitas como justificativa de ausência ao período de trabalho correspondente, as declarações de comparecimento a serviços de saúde relativa a consultas médicas, odontológicas, psicológicas, serviços auxiliares de diagnóstico e procedimentos terapêuticos (tais como Fisioterapia, Fonoterapia, Terapia Ocupacional, Saúde Mental, Saúde Vocal entre outros), indicados por um médico ou odontólogo, desde que:

I - a declaração contenha nome do paciente legível, finalidade do comparecimento, com data, horário, local e duração do atendimento, assinatura, identificação do profissional e respectiva inscrição no conselho de classe, em papel timbrado ou formulário oficial;

II - o(a) servidor(a) tenha comunicado previamente à chefia imediata, para o planejamento e organização do trabalho;

III - a declaração seja apresentada no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da ausência.

**§1º.** Ficam dispensadas da comprovação da indicação médica as consultas psicológicas, bastando que a declaração preencha os requisitos previstos nos incisos I a III deste artigo.

**§2º.** A mesma regra se aplica às situações em que o(a) servidor(a) acompanhar os filhos menores de até 12 (doze) anos de idade ou incapazes, os pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o cônjuge, o companheiro ou companheira, que constem no seu assentamento funcional, devendo constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento na declaração, nome do paciente e do acompanhante, além dos requisitos constantes no inciso I.

**Art. 2º.** A apresentação das declarações de comparecimento, limitadas a 12 (doze) por ano, serão aceitas pela Secretaria de Administração ou pela Diretoria Administrativa e não implicará em reposição do horário do trabalho.

**§1º.** As 12 (doze) por ano não serão cumulativas, reiniciando nova contagem a cada novo ano, assim compreendido o período entre 01 de Janeiro e 31 de Dezembro.

**§2º.** A apresentação de declarações de comparecimento fora do limite previsto no caput deste artigo, excepcionalmente poderá ser aceita pela Secretaria Municipal de Administração ou pelo Diretoria Administrativa, desde que devidamente justificado.

**Art. 3º.** Sempre que possível, visando o planejamento e organização do trabalho, o

servidor apresentará plano terapêutico que deverá conter as datas, horário de duração do atendimento, assinatura, identificação do profissional e respectiva inscrição no Conselho de Classe, conforme modelo constante no Anexo I.
**Parágrafo único.** O (a) servidor(a) deve apresentar os comprovantes de comparecimento dos dias citados no plano terapêutico.

**Art. 4º.** A Declaração de Comparecimento, quando aceita, justificará e abonará no máximo meia jornada diária do servidor.
**Parágrafo Único.** A Declaração de Comparecimento não é atestado médico e não justifica falta ao serviço em virtude de doença.

**Art. 5º.** A Declaração de Comparecimento em conformidade com as regras e condições estabelecidas nesta Lei dos servidores lotados no prédio administrativo da Prefeitura Municipal de Esteio será apresentado no Protocolo Geral, isento de taxa e encaminhado por esse à Secretaria Municipal de Administração para a devida justificativa e correção do ponto.
**§ 1º.** Em se tratando de servidores lotados em Secretarias situadas fora do prédio administrativo à declaração de comparecimento deverá ser entregue no local de trabalho, sob protocolo, isento de taxa, no mesmo prazo.
**§ 2º.** O órgão ou setor situado fora do prédio administrativo que receber a declaração de comparecimento deverá encaminhá-los de imediato à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 6º.** A Declaração de Comparecimento em desacordo com a presente Lei não será aceita para fins de abono de ausências ao trabalho.

**Art. 7º.** A Divisão Técnica de Segurança e Saúde - SESMT poderá promover auditoria das Declarações de Comparecimento e caso não estejam de acordo com o estabelecido adotará as medidas para o seu cancelamento e comunicação à unidade a qual o superior hierárquico do(a) servidor(a) esteja vinculado(a).

**Art. 8º.** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

Esteio
Cidade mais humana

**Mensagem nº 113/2015** **Esteio, 19 de Junho de 2015.**

**Senhora Presidenta:**

Vimos encaminhar à consideração e voto desse Legislativo Municipal o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre o aceite de Declaração de Comparecimento de servidores a serviços de saúde e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de normatização do aceite das declarações de comparecimento de servidores em tratamento de saúde para melhor planejamento do serviço e visa à melhoria nas condições de saúde e qualidade de vida do servidor.

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**GILMAR ANTÔNIO RINALDI**
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO
RECEBIDO
Em 23/06/15
Gabinete da Presidência

**Exma. Sra.**
**Ver. JANE BATTISTELLO**
**DD. Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores**
**Nesta.**